



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.966 - MG (2012/0211418-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG
SUSCITADO : JUÍZO ELEITORAL DE CAMPO BELO - MG
INTERES. : RICARDO JORGE MAIA
ADVOGADO : MARCELINO REIS ALVES DE LIMA
INTERES. : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RETIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE BENS APRESENTADA PELO RÉU À JUSTIÇA ELEITORAL. CRÉDITO INDICADO OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na hipótese em que o autor da ação, que não é candidato a cargo eletivo, postula retificação da relação de bens apresentada pelo réu à Justiça Eleitoral, na ocasião do registro de sua candidatura ao cargo de vereador, por indicar crédito ainda objeto de discussão judicial.
2. Causa de pedir e pedido deduzidos na exordial de índole eminentemente civil, sem nenhum respaldo na legislação eleitoral.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Belo - MG, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.966 - MG (2012/0211418-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG
SUSCITADO : JUÍZO ELEITORAL DE CAMPO BELO - MG
INTERES. : RICARDO JORGE MAIA
ADVOGADO : MARCELINO REIS ALVES DE LIMA
INTERES. : FLÁVIO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG, suscitante, e o JUÍZO ELEITORAL DE CAMPO BELO - MG, suscitado, nos autos de *"ação cominatória de cumprimento de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais"* ajuizada por Ricardo Jorge Maia contra Flávio Ferreira da Silva.

A ação foi proposta perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Belo/MG, que declinou da competência para a Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Ricardo Jorge Maia contra Flávio Ferreira da Silva, este candidato a vereador na cidade de Cristais/MG, almejando a retificação da declaração de bens constantes do site do TSE - Tribunal Superior Eleitoral apresentada pelo suplicado, para excluir o "suposto" crédito deste em desfavor do A.

Aduz que existe uma execução tramitando nesta 2ª Vara relativamente ao crédito alhures mencionado, sob discussão no referido feito.

Em razão da candidatura do R. ao cargo de vereador em Cristais, ele apresentou declaração de bens à Justiça Eleitoral constando o crédito de R\$ 30.570,00 (trinta mil, quinhentos e setenta reais) que teria em mãos do A. implicando graves prejuízos a este e, inclusive dano moral, não se tratando de quantia líquida, certa e exigível.

Batendo-se pela oportuna procedência do pedido com a condenação do suplicado ao pagamento de indenização moral, quer por ora apenas a exclusão do item constante da declaração de bens lançada no site do TSE acerca do decantado débito do A., sendo certo que à Justiça Eleitoral caberá julgar se o A. possui ou não o direito em epígrafe." (fls. 25/26)

Encaminhados os autos ao d. Juízo Eleitoral de Campo Belo/MG, este reconhece sua incompetência para processar e julgar o feito, aduzindo, para tanto, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) Entretanto, entendo que, com a devida venia, que a questão a ser dirimida e invocada pelo autor envolve direito que deverá ser apreciado pela Justiça Comum, considerando-se que trata de obrigação de fazer por parte da pessoa requerida, no sentido de que ela exclua da declaração de bens oferecida à Justiça Eleitoral um bem que seria de sua propriedade.

Em nenhum momento há invocação de matéria eleitoral, que está atrelada ao direito do cidadão de votar e ser votado e ainda todo procedimento a ser desencadeado durante as eleições, o que não é o caso, que envolve direito comum e não direito eleitoral.

Assim, entendo que a competência para apreciar o litígio é a da Justiça Comum e consistente na obrigação de fazer, para que seja declarada a obrigação ou não da parte requerida excluir bem em declaração que foi feita à Justiça Eleitoral quando do seu pedido de registro de candidatura.

Se o pedido for deferido, a própria parte interessada é que deverá requerer a exclusão desse bem mediante simples pedido a ser endereçado ao Juiz Eleitoral." (fl. 158)

Enviados os autos à Justiça Comum, o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Belo/MG reiterou seu entendimento no sentido da competência da Justiça Eleitoral para julgar a ação, suscitando, conseqüentemente, o presente conflito negativo de competência (decisão de fl. 31).

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum Estadual, em parecer assim ementado:

"- Conflito negativo de competência entre a Justiça Comum e a Justiça Eleitoral. Ação cominatória de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulado com pedido de dano moral.

- Inexistência de matéria de cunho eleitoral.

- Parecer pelo conhecimento do presente conflito negativo para que se declare competente para o processamento e o julgamento do feito o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo - MG." (fl. 55)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 124.966 - MG (2012/0211418-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG**
SUSCITADO : **JUÍZO ELEITORAL DE CAMPO BELO - MG**
INTERES. : **RICARDO JORGE MAIA**
ADVOGADO : **MARCELINO REIS ALVES DE LIMA**
INTERES. : **FLÁVIO FERREIRA DA SILVA**

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Belo/MG, suscitante, e o Juízo Eleitoral de Campo Belo/MG, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por Ricardo Jorge Maia contra Flávio Ferreira da Silva, objetivando a retificação da declaração de bens apresentada pelo réu à Justiça Eleitoral, para excluir item relativo a suposto crédito que o réu afirmou ter em relação ao autor.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

No caso ora em análise, o autor afirmou, em resumo, que o réu teria, de forma indevida, elencado na lista de bens apresentados à Justiça Eleitoral, quando do registro de sua candidatura ao cargo de vereador da cidade de Cristais/MG, crédito em desfavor do autor, no valor de R\$ 30.570,00 (trinta mil, quinhentos e setenta reais).

Segundo o autor, o suposto crédito, oriundo de um título executivo extrajudicial, ainda não seria líquido e certo, tampouco exigível, porquanto ainda pendente de discussão judicial em execução proposta perante a Justiça Comum, motivo pelo qual não poderia ser indicado na relação de bens mencionada.

Salientou, ainda, que a indicação do referido crédito à Justiça Eleitoral lhe causou sérios problemas familiares e pessoais, porquanto o episódio teria sido explorado politicamente, mediante "anônimo boletim", com ofensas à sua cunhada, prefeita na cidade de Cristais/MG.

Postulou, assim, liminarmente, a retificação da declaração apresentada pelo réu ao Tribunal Superior Eleitoral, com a exclusão do crédito em seu desfavor, objeto de discussão judicial. Ao final, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suportados, porquanto o suposto ato ilícito teria atingido sua honra subjetiva.

Como se observa, a ação proposta tem causa de pedir e pedidos de índole eminentemente civil, sem nenhum respaldo na legislação eleitoral. Toda a argumentação deduzida na inicial sinaliza no sentido de eventual responsabilidade civil do réu, decorrente de suposto ato ilícito, que teria maculado a honra subjetiva do autor.

O fato de o suposto ilícito ter sido perpetrado pelo réu na ocasião da apresentação de sua declaração de bens perante a Justiça Eleitoral, quando do registro de sua candidatura ao cargo de vereador, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do feito. Tal fato é desimportante, porquanto os supostos danos suportados pelo autor da demanda não podem ser considerados danos de natureza eleitoral, tendo em vista que o autor nem era candidato a qualquer cargo eletivo.

Não se pode concluir, nessa ordem de ideias, que a Justiça Eleitoral seja competente para processar e julgar a lide, pois a causa de pedir e o pedido deduzidos na ação não decorrem de nenhum processo eletivo do qual o autor fez parte, na qualidade de candidato a cargo eletivo. Como bem delineado pelo Juízo Eleitoral, *"em nenhum momento há invocação de matéria eleitoral, que está atrelada ao direito do cidadão de votar e ser votado e ainda todo o procedimento a ser desencadeado durante as eleições, o que não é o caso, que envolve direito comum e não eleitoral"* (fl. 28).

Impende ressaltar, outrossim, que o pedido deduzido não encontra respaldo no artigo 35 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), que define a competência dos juízes eleitorais.

Colocada a questão nesses termos, convém fazer uma breve observação sobre o pedido liminar formulado pelo autor na ação ora em análise.

Como já salientado, o autor requereu, liminarmente, perante a Justiça Comum, fosse determinada à Justiça Eleitoral a retificação da relação de bens já apresentada pelo réu na ocasião do registro de sua candidatura ao cargo de vereador.

Ausente qualquer relação de subordinação entre os juízos envolvidos, tal pedido mostra-se descabido. Como destacado, a relação de bens do réu já foi apresentada à Justiça Eleitoral. Então a retirada de tal bem daquela declaração depende do resultado da lide travada entre os particulares na Justiça Comum, em torno da existência e validade do discutido crédito. Caso o promovente obtenha êxito na ação, poderá dirigir requerimento à Justiça Eleitoral para a retificação de seu interesse, anexando cópia da decisão.

Como destacou o próprio Juiz Eleitoral, ao reconhecer sua incompetência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processar e julgar a ação em tela, *"se o pedido for deferido, a própria parte interessada é que deverá requerer a exclusão desse bem mediante simples pedido a ser endereçado ao Juiz Eleitoral"* (fl. 158).

Registre-se, por fim, que o fato de o autor relatar na inicial que o equívoco na declaração de bens do réu motivou eventuais ofensas de cunho político à sua cunhada, prefeita municipal, também não enseja a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da lide. Tal alegação, conforme se depreende de todo o contexto inserto na exordial, foi deduzida no único intento de comprovar os eventuais danos morais suportados pelo autor, sem que se possa extrair qualquer pedido fundado na legislação eleitoral a respaldar sua pretensão.

Assim, analisando-se a demanda deduzida em juízo, denota-se que a controvérsia posta na ação em tela deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, sem nenhuma controvérsia de natureza eleitoral a ser dirimida.

Diante desse quadro, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO/MG, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0211418-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 124.966 / MG

Número Origem: 507552920128130112

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO ELEITORAL DE CAMPO BELO - MG
INTERES.	: RICARDO JORGE MAIA
ADVOGADO	: MARCELINO REIS ALVES DE LIMA
INTERES.	: FLÁVIO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Belo - MG, suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.